

Projeto de Lei n.º 336/XIV/1.ª (PSD)

Garante apoio social extraordinário aos gerentes das empresas

Data de admissão: 16 de abril de 2020

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Luís Marques, Pedro Silva (DAC), Isabel Pereira (DAPLEN), Cristina Ferreira
e Pedro Braga de Carvalho (DILP)

Data: 28 de abril de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade assegurar que, no atual contexto de pandemia, o gerente de uma empresa, independentemente de ter participação no capital da mesma, desde que abrangido exclusivamente, nessa qualidade, pelo regime da segurança social, tem apoio semelhante ao consagrado para os trabalhadores em situação de *lay-off* simplificado.

A iniciativa de criação deste regime de apoio social excecional e temporário para os gerentes de empresas colhe fundamento no atual contexto de emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19 e que justificou o estado de emergência decretado em Portugal, no dia 18 de março de 2020, pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, e renovado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril, e pelo Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril.

O estado de emergência nacional enquadra-se, aliás, no contexto internacional de pandemia da doença COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, dia 11 de março de 2020, exigindo medidas de natureza excecional, temporárias e urgentes de forma a controlar e prevenir a propagação desta doença e a providenciar o seu tratamento.

O presente projeto de lei determina a revogação do n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, altera a redação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 13 de março, na sua redação atual, bem como o início da produção dos seus efeitos que faz retroagir ao dia 1 de abril de 2020.

Na exposição de motivos desta iniciativa legislativa é referido que as medidas do *lay-off* simplificado devem ser também aplicadas aos gerentes das micro e pequenas empresas, assim como aos membros de órgãos estatutários de fundações,

associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles, independentemente de terem ou não trabalhadores a cargo e, independentemente, do volume de faturação da sociedade.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [Decreto-Lei n.º 12-A/2020](#), de 6 de abril, procedeu à adequação da renovação do estado de emergência pelo [Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020](#), de 2 de abril, e à reavaliação das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica provocada pela COVID-19. Nesse contexto, alterou o [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março¹, (versão consolidada)² que fixou as medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19. Destaca-se em particular a alteração do [artigo 26.º](#) relativo ao apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, o qual, no seu [n.º 6](#), estende a sua aplicação aos sócios-gerentes de sociedades, bem como membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles, sem trabalhadores por conta de outrem, que estejam exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social nessa qualidade e que, no ano anterior, tenham tido faturação comunicada através do E-fatura inferior a 60 000 Euros. Dispõe, ainda, o seu [n.º 7](#), que o referido apoio não confere o direito à isenção do pagamento de contribuições à segurança social. No entanto o [art.º 27.º](#) prevê o direito ao diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário. Esse pagamento diferido das contribuições devidas deve ser efetuado a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efetuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais.

¹ Os efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, foram ratificados pela [Lei n.º 1-A/2020](#), de 19 de março.

² Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-B/2020](#), de 16 de março, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 10-E/2020](#), de 24 de março, pela [Lei n.º 4-A/2020](#), de 6 de abril, pelo [Decreto-Lei n.º 12-A/2020](#), de 6 de abril, pela [Lei n.º 5/2020](#), de 10 de abril (por apreciação parlamentar), e pelos [Decretos-Leis n.º 14-F/2020](#), de 13 de abril, e [n.º 18/2020](#), de 23 de abril.

O [Decreto-Lei n.º 10-G/2020](#), de 26 de março³, (versão consolidada) estabelece as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da COVID-19, definindo e regulamentando os apoios financeiros aos trabalhadores e às empresas abrangidas pelos regimes de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, o vulgarmente denominado *lay-off* na sua versão simplificada, por facto respeitante ao empregador em situação de crise empresarial. O regime geral do *lay-off* encontra-se previsto e regulamentado no [artigo 298.º e seguintes](#) do [Código de Trabalho](#)⁴, aprovado pela [Lei n.º 7/2009](#), de 12 de fevereiro.

As medidas excecionais e temporárias previstas no [Decreto-Lei n.º 10-G/2020](#), de 26 de março, definem e regulamentam os termos e as condições de atribuição dos apoios destinados aos trabalhadores e às empresas afetados pela pandemia da COVID -19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e a mitigação de situações de crise empresarial. Por esse facto, o [artigo 10.º](#) prevê que, se no final do *lay-off* o posto de trabalho for mantido, o empregador tem direito a receber um salário mínimo por cada emprego conservado.

O diploma determina a isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das medidas excecionais nele previstas. Esta isenção é igualmente aplicável aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respetivos cônjuges, nos termos do disposto no [artigo 11.º](#).

Por último, e em complemento da legislação aprovada relativa aos apoios sociais excecionais para o período pandémico, o [Decreto-Lei n.º 10-F/2020](#)⁵, de 26 de março, (versão consolidada) prevê um regime excepcional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

³ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 14/2020](#), de 28 de março, e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 14-F/2020](#), de 13 de março.

⁴ Versão consolidada do [DRE](#).

⁵ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 13/2020](#), de 28 de março.

A aplicação dos diplomas acima mencionados encontra-se concretizada pela [Portaria n.º 94-A/2020](#), de 16 de abril, que veio regulamentar os procedimentos de atribuição dos apoios excecionais de apoio à família, dos apoios extraordinários à redução da atividade económica de trabalhador independente e à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, do diferimento das contribuições dos trabalhadores independentes e do reconhecimento do direito à prorrogação de prestações do sistema de segurança social. Abrange, também assim, a regulamentação dos apoios aos sócios-gerentes referenciados no [n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 12-A/2020](#), de 6 de abril. É requisito a existência de uma situação comprovada de paragem de atividade ou do respetivo setor, ou uma quebra abrupta e acentuada de pelo menos 40% da faturação no período de 30 dias anterior ao do pedido. Para o cálculo de apoio à redução da atividade é tida em conta a remuneração base declarada em março de 2020 referente ao mês de fevereiro de 2020 ou, não havendo remuneração base declarada no referido mês, ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), que no ano de 2020 é de 438,81 Euros⁶.

As micro, pequenas e médias empresas representam cerca de 99,9% do tecido empresarial português segundo os dados do [INE](#) (Instituto Nacional de Estatística), via [PORDATA](#).

O sítio da [segurança social](#) dispõe de informações complementares sobre as medidas de apoio social na decorrência da situação pandémica provocada pela COVID-19.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

⁶ [Portaria n.º 27/2020](#), de 31 de janeiro.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, verificou-se que, neste momento, sobre esta matéria, apenas se encontra pendente a seguinte petição:

- [Petição n.º 59/XIV/1.^a](#) - «Acesso dos sócios gerentes ao regime de *lay-off*».

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas, já concluídas, sobre matéria idêntica ou conexas:

- [Projeto de Lei n.º 305/XIV/1^a \(PAN\)](#) - «Cria mecanismos de proteção dos sócios-gerentes das micro, pequenas e médias empresas (Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março)»;

- [Projeto de Lei n.º 318/XIV/1^a \(PCP\)](#) - «Estabelece medidas excecionais e temporárias de proteção social dos sócios-gerentes de micro e pequenas empresas em situação de crise empresarial e altera o regime de apoio social aos trabalhadores independentes previsto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março»;

- [Projeto de Lei n.º 323/XIV/1^a \(PEV\)](#) - «Alarga os apoios aos sócios gerentes das micro e pequenas empresas que sejam simultaneamente trabalhadores da empresa».

Consultada a mesma base de dados, não foram encontradas petições anteriores sobre esta matéria.

III. Apreciação dos requisitos formais

Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto

na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por oito Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Deu entrada a 14 de abril de 2020, foi admitida a 16 de abril e baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, com conexão à Comissão de Trabalho e Segurança Social, tendo sido anunciada nesse mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O presente projeto de lei procede à alteração do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março](#), e do artigo 26.º do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), revogando o seu n.º 6.

Consultado o Diário da República Eletrónico, verifica-se que o Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril, e que o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, já sofreu sete alterações, respetivamente pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, pelo Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março, pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril, pela Lei n.º 5/2020, de 10 de abril e pelos Decretos-Leis n.ºs 14-F/2020, de 13 de abril e 18/2020, de 23 de abril, pelo que, em caso de aprovação, estas constituirão, respetivamente, a segunda e a oitava alteração aos diplomas objeto da iniciativa.

Tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da referida *lei formulário*, na parte em que “ *Os diplomas que alterem outros devem (...) caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”⁷, sugere-se a identificação das alterações referidas no artigo 1.º da iniciativa, e ainda a seguinte alteração ao título:

“Garante apoio social excecional e temporário aos gerentes de empresas, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março e à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.”

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário* e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, de acordo com o seu artigo 5.º, e no n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, que dispõe que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*” Para efeitos de apreciação na especialidade chama-se a atenção que a norma de entrada em vigor deve ser separada da produção de efeitos ou, pelo menos, passarem a constar de norma enquadrada por epígrafe relativa à “*entrada em vigor e produção de efeitos*”.

⁷ Segundo as regras da legística, a referida indicação deve ser feita no título das iniciativas.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal. Todavia, estatui a retroatividade dos seus efeitos ao dia 1 de abril.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

O emprego e a proteção social constituem domínios de ação política e legislativa não reservada pelos tratados fundadores à União Europeia. O princípio da atribuição, previsto no artigo 5.º do [Tratado da União Europeia](#) e regra-chave de uma ação sob esse prisma, funciona por isso com força excludente. O âmbito da iniciativa legislativa integra, portanto, o leque de competências partilhadas não exclusivas entre a União e os Estados-Membros, conforme preceituam os artigos 4.º, número 2, alínea b) – a respeito da política social – e 5.º, número 2, do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) – a respeito da coordenação das políticas de emprego dos Estados-Membros.

A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), também neste campo, consagra no artigo 34.º, sob a epígrafe *segurança social e assistência social*, que *a União reconhece e respeita o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem protecção em casos como a maternidade, doença, acidentes de trabalho, dependência ou velhice, bem como em caso de perda de emprego, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais*.

Por conseguinte, uma qualquer ação, decidida no plano da União, tem de passar pelo teste de compatibilidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade – grafado pelo Protocolo Adicional n.º 2 ao Tratado sobre o Funcionamento da União

Europeia –, árvores-mestras de um jugo pelo qual se determinam as condições prévias de intervenção:

- a) não pode tratar-se de um domínio da competência exclusiva da União (isto é, deve ser *uma competência não exclusiva*);
- b) os objetivos da ação considerada não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros (*necessidade*);
- c) devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, esta pode ser mais bem alcançada ao nível da União (*valor acrescentado*).

Um tal teste, contudo, pode por vezes dispensar amplas consultas por parte da Comissão, como ocorre em situação de *urgência excepcional* (artigo 2.º do Protocolo n.º 2). O contexto pandémico atual, contendo com a crise sanitária e económica desencadeada pelo surto de Covid – 19 (novo Coronavírus), constitui uma dessas hipóteses de urgência excepcional por natureza, como já assinalou a própria Comissão Europeia em carta enviada aos Paramentos Nacionais, nela destacando que o prazo de oito semanas para estes promoverem o seu *parecer fundamentado* merecerá o *grano salis* da aceitação e conhecimento de tais pareceres, ainda quando não for possível respeitar aquele prazo.

Certo é que que a Comissão procedeu, com base jurídica no artigo 122.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, à apresentação, junto do Conselho, de um instrumento de apoio temporário para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19, que designou de SURE. Assim, através da [COM \(2020\)139](#), propõe-se um regulamento, de âmbito temporário e de emergência, prevendo assistência financeira aos Estados tendo em vista, até ao montante de cem mil milhões de euros, o *financiamento de regimes de tempo de trabalho reduzido ou de medidas semelhantes destinadas a proteger os trabalhadores por conta de outrem e por conta própria, reduzindo assim a incidência do desemprego e a perda de rendimentos*.

O ato legislativo foi [transmitido aos Paramentos Nacionais](#) e merecedor de escrutínio pela Assembleia da República, no âmbito do seu processo de acompanhamento de

iniciativas europeias, a qual, na Comissão de Assuntos Europeus, exarou a 24 de abril de 2020 um parecer fundamentado – de que foi relator o Senhor Deputado Carlos Brás – pelo qual se entendeu não contender a iniciativa SURE com o princípio da subsidiariedade.

Em resumo, e ao abrigo do SURE, cria-se no espaço da União a chance de empréstimos aos Estados para financiamento de medidas nacionais que tenham a proteção do emprego como referencial, sendo certo que dentro desse âmbito temático, uma vez verificado, são os mesmos Estados quem, no espaço da sua autonomia, decidirão as concretas medidas de apoio.

Este novo instrumento, expresso em empréstimos aos Estados-Membros, articula-se com outras iniciativas europeias, em especial a mobilização do Fundo Social Europeu quanto a medidas de emprego, e aparenta natureza complementar das medidas decididas no plano estadual por cada país.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França. Foi igualmente analisado o caso do Reino Unido.

- ESPANHA**

O Governo espanhol aprovou um [conjunto de medidas de apoio às empresas](#) afetadas pelas consequências económicas provocadas pela situação pandémica de covid-19. Entre as várias medidas, destacamos as seguintes:

- garantias asseguradas pelo Estado para financiamento concedido por entidades financeiras a empresas e trabalhadores independentes;
- alargamento das linhas de financiamento concedidas a empresas e trabalhadores independentes pelo [Instituto de Crédito Oficial](#);

- criação de uma linha de financiamento específica para empresas e trabalhadores independentes do setor do turismo e atividades relacionadas;
- moratória para pagamento de impostos e possibilidade de sujeitar o pagamento de dívidas fiscais à obtenção de financiamento por meio do *Instituto de Crédito Oficial*;
- para efeitos do equivalente ao imposto de IRC, consideração da receita por conta da previsão para o ano de 2020 e não dos resultados obtidos no ano de 2018;
- flexibilização dos procedimentos de suspensão dos contratos de trabalho (*layoff*) e de redução de horário de trabalho para trabalhadores e sócios gerentes;
- redução das contribuições para a segurança social de certos trabalhadores agrícolas durante os períodos de inatividade no ano de 2020;
- moratória para pagamento das rendas dos contratos de arrendamento comercial;
- moratória para o pagamento de empréstimos concedidos pela [Secretaría General de Industria y de la Pequeña y Mediana Empresa](#) e flexibilização dos procedimentos para novas ajudas;
- reembolso das despesas e concessão de ajuda pelo cancelamento de atividades de promoção do comércio internacional;
- suspensão ou alteração dos contratos de fornecimento de eletricidade e gás natural para empresas e trabalhadores independentes;
- suspensão dos prazos procedimentais no âmbito da atuação da *Inspección de Trabajo y Seguridad Social*.

Paralelamente, foram aprovadas [medidas especialmente vocacionadas para o apoio aos trabalhadores independentes](#), tais como:

- moratórias para o pagamento de impostos devidos;
- prestação extraordinária de 70% dos rendimentos mensais declarados pela cessação de atividade ou pela redução da faturação em, pelo menos, 75%;
- moratórias para o pagamento das contribuições para a Segurança Social e de eventuais dívidas;

- resgate dos planos poupança reforma pelo sócio gerente ou trabalhador independente que vejam a sua atividade económica suspensa.

Finalmente, também as diferentes comunidades autónomas espanholas aprovaram pacotes medidas de apoio aos trabalhadores independentes, que podem ser consultadas nesta [notícia do El País](#).

FRANÇA

Em França, foram desenhadas também um [conjunto de medidas](#) com o objetivo de minorar as consequências económicas provocadas pela situação pandémica de covid-19. Em síntese, as medidas do Governo francês são as seguintes:

- [moratórias](#) de pagamento de impostos e de contribuições para a segurança social;
- [perdão fiscal](#) de certos impostos;
- [planos de pagamento](#) das faturas da água, gás e eletricidade e das rendas devidas pela arrendamento de imóveis;
- [fundo solidário até 1 500 €](#) para micro e pequenas empresas e trabalhadores independentes que tenham uma quebra de, pelo menos, 50% no seu volume de negócios (para as situações mais difíceis, poderá ser requerida uma ajuda suplementar que variará entre os 2 000 € e os 5 000 €);
- [garantias asseguradas pelo Estado para financiamento](#) concedido por entidades financeiras a empresas;
- [mediação pública](#) para a renegociação do pagamento de prestação creditícias;
- [regime de layoff](#) até que assegura até 70% do salário bruto dos trabalhadores (no caso do trabalhador receber o salário mínimo nacional, o regime de *layoff* garante 100% da remuneração).

REINO UNIDO

Considerando as consequências económicas provocadas pela situação pandémica de covid-19, o Governo do Reino Unido fez aprovar um [conjunto de medidas de apoio a empresas, trabalhadores dependentes e trabalhadores independentes](#), que podemos resumir em três grandes grupos:

- [empréstimos](#), [benefícios fiscais](#) e [subsídios](#) ou [subvenções](#);
- [regime de layoff](#) que assegura até 80% do salário dos trabalhadores impedidos de trabalhar;
- [prestação extraordinária mensal de 80%](#) dos rendimentos mensais declarados por trabalhadores independentes e sócios gerentes até ao limite máximo de 2 500 £ durante, pelo menos, 3 meses (o prazo pode ser eventualmente prorrogado).

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

A Comissão pode solicitar, se o entender pertinente, o contributo de confederações e associações de empresários de micro e pequenas empresas.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante na ficha de [Avaliação Prévia de Impacto de Género \(AIG\)](#), junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração positiva, dado que a maioria das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**



A pretendida retroatividade dos efeitos desta iniciativa, a 1 de abril, poderá ter, em caso de aprovação, eventual impacto orçamental, mas os dados disponíveis não o permitem determinar ou quantificar.